

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10140.000463/92-95

Sessão de 19 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.075

Recurso nº: 75.812 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: NASSIN YEHIA

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - Na apuração do lucro imobiliário, o percentual de redução de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o ganho de capital é aplicável apenas aos imóveis adquiridos até o ano-base de 1988. A operação de permuta de imóveis é definida como alienação e a data desta alienação constitui base para efeito de cálculo do tributo em alienação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASSIN YEHIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

FRANCISCO TÁRGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.000463/92-95

RECURSO Nº: 75.812

ACORDAO Nº: 102-29.075

RECORRENTE: NASSIN YEHIA

R E L A T O R I O

O contribuinte NASSIN YEHIA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 176.884.851-34, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande(MS), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 12 e seus anexos, através da qual foi apurado ganho de capital de Cr\$ 57.974.696,94 relativo a venda de um apartamento sito a Rua Pernambuco, 2.138 em Campo Grande(MS), com fundamento nos artigos 2º, 3º, 16 a 22 da Lei nº 7.713/88 e artigo 18, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90.

Na impugnação de fls. 25/26, arguiu a isenção do ganho de capital pelo fato de o valor da transação ter sido inferior a Cr\$ 70.000.000,00 e não possuir outro imóvel e, mais, que no terreno inicialmente adquirido construiu uma casa, devendo ser considerado o valor atribuído à construção pelo IAPAS e, ainda que, não foi observada a redução de 5% (cinco por cento) ao ano a que tem direito.

A decisão singular de fls. 42/46 aceitou a ponderação relativa a casa construída no terreno, acatando o valor atribuído pelo IAPAS, para adicionar ao custo de aquisição da venda do apartamento e não aceitou as demais alegações expostas pelo impugnante.

No recurso voluntário de fls. 50/51, demonstra a inconformidade somente no que tange a redução de 5% (cinco por cento) ao ano do ganho de capital apurado e nos seguintes termos: -/-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10140.000463/92-95

Acórdão nº 102-29.075

"Até o advento da Lei 8.134/90 o contribuinte usufruia em abatimento de 5% ao ano no valor da venda do imóvel.

Este elemento não foi observado pelo Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande(MS).

Se na permuta o custo do imóvel permutado é o custo original da aquisição e esta se deu antes de 1990, é lícito ao contribuinte reduzir do lucro tributável em 5% por ano decorrido entre a aquisição original e o ano da alienação."

Com estes argumentos e reiterando todos os termos da impugnação espera seja provido o recurso voluntário.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10140.000463/92-95

Acórdão nº 102-29.075

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio diz respeito a ganho de capital apurado na venda de um apartamento e cujos fatos foram apurados pela fiscalização nos seguintes termos:

a) em 11.03.82, foi adquirido um terreno no valor de Cz\$ 50.000,00;

b) em dezembro de 1985 foi construída uma casa residencial, avaliada pelo IAPAS em Cr\$ 45.500.000,00;

c) em 21/08/91 foi permutado o terreno com casa, por um apartamento, sem torna paga; e,

d) em 27/11/91 vendeu o apartamento pelo valor de Cr\$ 60.000.000,00.

Na decisão de 1º grau, foi admitido o compute no custo de aquisição, o preço pago pelo terreno e o custo de construção da casa residencial que entrou como custo na permuta com o apartamento.

Quanto às demais alegações expostas pelo recorrente na impugnação, entendo que a decisão recorrida deu boa aplicação a legislação tributária vigente visto que:

a) relativamente à isenção pretendida não preencheu todos os requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.134/90, qual seja a de que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e, no caso vertente, ficou comprovada a operação no período considerado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10140.000463/92-95

Acórdão nº 102-29.075

b) no que concerne a redução de 5% (cinco por cento) do ganho de capital apurado, por ano de permanência do imóvel sob a titularidade do recorrente, as alegações do recorrente não podem ser aceitas, face a legislação tributária vigente.

De fato, consoante o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 7.713/88, a permuta é uma forma de alienação e, por consequência, a data da aquisição do apartamento alienado e objeto de ganhos de capital, é a data da permuta, ou seja, 21 de agosto de 1991.

Por outro lado, o fato de a autoridade lançadora aplicar o subitem 1.9 da Instrução Normativa SRF nº 107/88, não lhe assegura o direito de redução de 5% (cinco por cento) ao ano desde a data da aquisição do terreno permutado. O ato administrativo citado permite a correção do custo do imóvel permutado porque o custo deste, corrigido monetariamente, pode ser computado como custo do outro imóvel mas não estende e nem poderia estender o benefício da redução, por se tratar de transações distintas, definidas em lei como transação imobiliária.

A jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes milita em favor da autoridade lançadora, conforme ementa abaixo transcrita do Acórdão nº 102-22.250/86:

"PERMUTA - é considerada forma de alienação a permuta, assim qualificada a operação de transmissão de imóveis detalhada em escritura pública, tendo-se, ainda, a data desta como base para efeito de cálculo do tributo em alienação posterior."

Nos casos similares, relacionados com a venda de imóveis adquiridos por herança, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte firmou entendimento idêntico quando, em Acórdão nº 102-23.625/89, sentenciou:

"IMOVEIS HAVIDOS POR HERANÇA - Apenas para os efeitos da redução do lucro imobiliário, a data da aquisição de imóvel havido por herança será a da abertura da sucessão. Para fins

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10140.000463/92-95

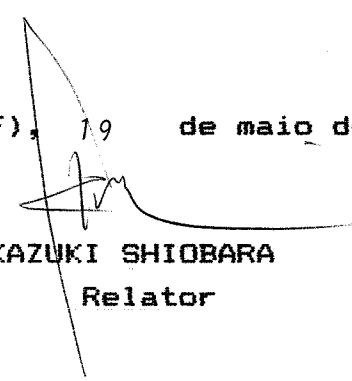
Acórdão nº 102-29.075

de cálculo da correção monetária sobre o custo do imóvel, o termo inicial será o da data de sua avaliação judicial ou, se todos os herdeiros forem capazes, o da data da aceitação pela Fazenda Pública do valor do imóvel, acordado entre os herdeiros, que serviu de base para o cálculo do imposto de transmissão causa mortis."

Constata, pois, que a decisão recorrida deu boa aplicação a legislação tributária pertinente e está consoante com a jurisprudência administrativa predominante motivo porque não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator